

30 de janeiro de 2004
011/2004-DG



COMUNICADO EXTERNO

Corretoras Associadas

Ref.: Imposto Sobre Serviços – (ISS) – esclarecimentos.

Prezados Senhores,

Dando continuidade às informações prestadas por meio do Comunicado Externo 002/2004-DG, de 08/01/2004, seguem alguns esclarecimentos quanto ao local de incidência e de recolhimento do ISS e ao regime aplicável ao repasse de ordens:

1. LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Quanto ao local de incidência e de recolhimento do imposto, verificou-se a existência de dois entendimentos distintos, um do grupo de trabalho formado pela ADEVAL, ANCOR, BOVESPA e BM&F e dos especialistas por ele consultados (genericamente “Grupo de Trabalho”) e outro da Prefeitura Municipal de São Paulo (“PMSP”):

- de acordo com o entendimento do Grupo de Trabalho supra referido, deverá ser considerado como local de prestação do serviço, o local (município) em que esteja situada a mesa de operações da sociedade corretora. Com efeito, é nesse local que o intermediário atende o cliente, recebe a ordem, efetua o seu registro e a insere nos sistemas de negociação (viva-voz ou eletrônico). Assim, se a mesa estiver localizada na cidade do Rio de Janeiro o imposto deverá ser recolhido naquele município, independentemente do fato do pregão da BM&F situar-se em São Paulo.

Em conseqüência, a Corretora que exerce suas atividades em mais de uma localidade deverá identificar a mesa de operações em que foi registrada cada ordem, recolhendo o imposto no município em que esta se situar;

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 - Telefone: 3119-2000 - CEP 01010-901 - São Paulo - SP
Caixa Postal, 4275 - São Paulo - Capital - CEP 01061-970

- por outro lado, há o entendimento da PMSP, de acordo com o qual o local da prestação de serviços deverá ser considerado como sendo aquele em que a operação tenha sido ultimada, sendo diferenciada a negociação por meio de sistemas eletrônicos daquela realizada em pregão viva-voz. Com efeito, entende a PMSP que quando a operação for realizada por sistema eletrônico o local de prestação de serviços é o da mesa de operações da sociedade corretora. No caso do pregão viva-voz, entende que será o município de São Paulo, local onde, nas instalações da BM&F, os representantes das corretoras se encontram para o fechamento das operações. Por essa interpretação, o ISS das operações de viva-voz será sempre devido ao município de São Paulo, independentemente do local em que estejam situadas as instalações da sociedade corretora.

Vale destacar que em nenhuma das hipóteses acima referidas importa, para fins de incidência do tributo, o local em que esteja situado o cliente da sociedade corretora.

2. REPASSE DE ORDENS

Também no que tange ao regime aplicável aos repasses de ordens, esclarecemos que há dois entendimentos, um do Grupo de Trabalho e outro da PMSP:

- para o Grupo de Trabalho, a sociedade corretora que tenha repassado a ordem para cumprimento por uma outra instituição deverá considerar, para fins de incidência do imposto, apenas o valor que efetivamente lhe tenha sido destinado como corretagem (ou seja, a remuneração do intermediário que tenha cumprido a ordem não integra a base de cálculo, devendo ser descontada do total pago pelo cliente). Por sua vez, a corretora que tenha cumprido uma ordem repassada por outra instituição recolherá o imposto sobre a corretagem por ela recebida;
- já para a PMSP, a sociedade corretora que tenha repassado a ordem para cumprimento por uma outra instituição deverá recolher o imposto sobre a totalidade dos valores recebidos do cliente a título de corretagem, sem poder deduzir, de tais valores, a remuneração daquele que tenha de fato cumprido a ordem. Por sua vez, a corretora que cumpriu uma ordem para

ela repassada deverá, também, recolher o imposto sobre a corretagem recebida. A despeito das falhas de tal argumento, que desconsidera a dinâmica operacional dos mercados de Bolsa e gera distorções, a PMSP alega que a adoção de qualquer outro entendimento depende de alteração da legislação municipal em vigor.

Ante o exposto, as sociedades corretoras têm duas alternativas:

- a) adotar a tese defendida pelo Grupo de Trabalho, cientes de que a matéria é controversa e que há risco de autuação; ou
- b) adotar a tese da PMSP, recolhendo o imposto conforme o entendimento acima referido.

Esclarecemos, ainda, que os municípios somente poderão exigir o ISS decorridos 90 (noventa) dias da publicação de suas respectivas leis. Assim, no caso do município de São Paulo, o imposto poderá ser exigido apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 25/03/2004 e, no caso do município do Rio de Janeiro, apenas a partir de 01/03/2004. Nesse ínterim, as Corretoras deverão manter os mesmos procedimentos que vinham adotando até 31/12/2003.

Por derradeiro, tendo em vista que a Câmara dos Deputados ainda não apreciou a emenda que reduz de 5% para 2% a alíquota do imposto, deverá ser considerada a alíquota de 5%. Outrossim, destacamos que a BM&F continua a acompanhar a tramitação da referida emenda e que, tão logo ocorram novas definições, voltaremos ao assunto.

Outros esclarecimentos poderão ser obtidos com a Diretoria Jurídica e de Auditoria (Renato, David, Celso e Paulo).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral